

PROCESSO CEE N° 0801/86 - Apenso PROC. DRESO N° 50078/86

INTERESSADO: Fabrício Marcel Nunes Galvão.

ASSUNTO: Autorização para matrícula na 3ª série do 1º grau com frequência apenas no 2º ano do Ciclo Básico

RELATORA : Consª. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 1649/87 - APROVADO EM 04/11/87

Comunicado ao Pleno em 11/11/87

1 - HISTÓRICO :

A Sra. genitora do menor Fabrício Marcel Nunes Galvão, aluno matriculado no Ciclo Básico da EEPG "Dom Sílvio Maria Dário", D.E. de Itapeva, DRE de Sorocaba, requereu ao Conselho Estadual de Educação, em 28 de janeiro de 1986, autorização para matricular seu filho na 3ª série do 1º grau em 1986, com frequência de apenas um ano no referido Ciclo Básico.

A justificativa do pedido foi baseada no fato de que o aluno, com apenas 5 anos de idade, já se encontrava alfabetizado, pois sempre se interessou em aprender.

A direção da escola informou que o citado aluno foi matriculado no ciclo básico, em 1985. Nos primeiros dias de aula, já demonstrando o seu nível de adiantamento, foi encaminhado para a classe dos alunos já alfabetizados, isto é, a 2ª etapa, tendo acompanhado sem dificuldade.

De acordo com o parecer do Conselho do Ciclo Básico e da professora, o aluno tendo atingido os objetivos propostos para a etapa, foi considerado apto a frequentar a 3ª série do 1º grau.

A Sra. Diretora da escola foi favorável ao deferimento do pedido, "uma vez que, observando as orientações do Ciclo Básico, a própria escola contribuiu para tal situação, remanejando o aluno para a classe mais adiantada".

Foi também anexado aos autos, o parecer da Sra. psicóloga que realizou e acompanhou o aluno nos testes psicológicos. Concluiu-se que o interessado obteve classificação acima da média quanto ao seu nível intelectual. Opinou, ainda, que o mesmo está apto a cursar a 3ª série.

A Sra. Supervisora de Ensino que analisou o caso manifestou-se favorável ao pedido, considerando acertada a medida tomada pela direção da unidade escolar, de colocar o aluno em classe condizente com o seu nível de aprendizagem. Caso contrário, julgou que

podaria até acarretar ao interessado um desajustamento psicológico e pedagógico, se continuasse no Ciclo Básico. Justificou a necessidade de se enviar o processo ao CEE em virtude de não estar prevista na legislação vigente a conclusão do Ciclo Básico em um ano letivo.

No âmbito da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba a Assistência Técnica, levando em consideração todos os aspectos por ela levantada, manifestou-se pelo encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação, com a convicção de que o exame da situação ganhará apoio do Colegiado, no sentido de evitar possíveis embaraços à vida escolar do estudante.

A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, tendo em vista a solicitação da CEI, pronunciou a respeito do caso. A manifestação da autoridade da CENP foi pela permanência do aluno no Ciclo Básico, devendo a escola possibilitar ao aluno condições para o aprimoramento dos conhecimentos já adquiridos.

A CEI, endossando o parecer da CENP e a solicitação da inicial, propôs a remessa dos autos ao CEE através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

Foram juntados ao expediente, entre outros, a ficha descritiva do rendimento do aluno no Ciclo Básico, cópia da ata da reunião extraordinária do 4º semestre do Ciclo Básico.

## 2-APRECIÇÃO:

Este Colegiado estabeleceu, através da Deliberação CEE Nº 14/86, a possibilidade de matrícula na 3ª série do 1º grau, de alunos que cursaram esta série, no ano letivo de 1986, tendo frequentado, anteriormente, apenas, um ano de Ciclo Básico.

A Delegacia de Ensino de Itapeva, nos termos da citada Deliberação, ficou autorizada a homologar a matrícula do aluno, em caráter excepcional, em 1986, na 3ª série do 1º grau.

## 3-CONCLUSÃO:

A Delegacia de Ensino de Itapeva está autorizada, nos termos da Deliberação CEE 14/86, a regularizar a matrícula do aluno

Fabrcio Marcel Nunes Galvao, em 1986, na 3ª srie do 1º Grau da EEPG "Dom Sílvio Maria Dário".

São Paulo, 26 de outubro de 1987

a) Consª Anna Maria Quadros Brant de Carvalho  
RELATORA.

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Stella Marques Nunes e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de novembro de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
Vice-Presidente no exercício da Presidência